



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 05.846.468/0001-15

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023050104**  
**PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIBILIDADE Nº 6/2023-050104**  
**PARECER JURÍDICO Nº 004/2023**  
**REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MEDIANTE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA (S) INTEGRADO PARA GESTÃO PÚBLICA, NO (S) MÓDULOS: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DE DADOS PREVISTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DE TRANSPARÊNCIA) E LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO), REFERENTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA, GESTOR DE NOTAS FISCAIS, ATENDENDO A IN TCM/PA Nº. 11/2021 (DISPONIBILIZAR NOTA FISCAL, NOTA FISCAL ELETRÔNICA OU CHAVE DE ACESSO CUJOS DESTINATÁRIOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) E LICITAÇÕES EM AMBIENTE DE ACESSO REMOTO PARA 03 (TRÊS) USUÁRIOS.**

**I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a que visa analisar a possibilidade jurídica e legalidade na contratação por inexigibilidade e licitação de empresa especializada para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MEDIANTE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA (S) INTEGRADO PARA GESTÃO PÚBLICA, NO (S) MÓDULOS: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DE DADOS PREVISTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DE TRANSPARÊNCIA) E LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO), REFERENTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA, GESTOR DE NOTAS FISCAIS, ATENDENDO A IN TCM/PA Nº. 11/2021 (DISPONIBILIZAR NOTA FISCAL, NOTA FISCAL ELETRÔNICA OU CHAVE DE ACESSO CUJOS DESTINATÁRIOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) E LICITAÇÕES EM AMBIENTE DE ACESSO REMOTO PARA 03 (TRÊS) USUÁRIOS.**

Passa-se à análise do objeto.

**II – DA ANÁLISE:**

*Ad initio*, ressalta-se que o presente é parecer jurídico meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação e informação apresentadas, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Tratando-se de processo administrativo de licitação na modalidade de inexigibilidade, considerando haver inviabilidade de competição, vale-nos ponderar sobre as disposições normativas do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.



Nesta, a referida lei reconhece que, para a contratação de serviços técnicos especializados, *in casu*, de empresa especializada no objeto supra, a inexigibilidade é um aspecto concreto, como se vê:

***Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

***(...)***

***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

Logo, a contratação de empresa na modalidade de inexigibilidade se mostra como ato jurídico amparado pela legalidade e possibilidade jurídica. Resta-nos reconhecer se o serviço técnico de informática supramencionada é amparado devidamente pela disposição normativa. Para tanto, devemos uma atenção ao Art. 13, inciso II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

***Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

***(...)***

***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

Conclui-se a contratação para atender o objeto do presente processo administrativo de licitação, é perfeitamente cabível, considerando se tratar de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado.

Nesse ínterim, não se discute sobre a natureza singular do serviço a ser prestado, considerando que o sistema ofertado é de considerável especialização no ramo, o qual vem sendo utilizado em diversos municípios do Estado, caracterizando sua natureza singular.

Ao fim, como forma de conclusão da análise jurídica, destaca-se a Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União, que se mostra como bastante didática e elucidativa sobre o referido assunto, que segue:

***SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser***



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 05.846.468/0001-15

---

***medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.***

### **III – DA CONCLUSÃO:**

***Ex postis***, esta assessoria jurídica **OPINA** pela legalidade e possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade e licitação de **DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MEDIANTE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA (S) INTEGRADO PARA GESTÃO PÚBLICA, NO (S) MÓDULOS: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DE DADOS PREVISTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DE TRANSPARÊNCIA) E LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO), REFERENTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINNCEIRA, GESTOR DE NOTAS FISCAIS, ATENDENDO A IN TCM/PA Nº. 11/2021 (DISPONIBILIZAR NOTA FISCAL, NOTA FISCAL ELETRÔNICA OU CHAVE DE ACESSO CUJOS DESTINATÁRIOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) E LICITAÇÕES EM AMBIENTE DE ACESSO REMOTO PARA 03 (TRÊS) USUÁRIOS.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Juruti/PA., 12 de janeiro de 2023.

Márcio José Gomes de Sousa  
OAB/PA 10516